

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.774/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000152537-65	
Impugnação:	40.010120769-61	
Impugnante:	Comercial Bragança de Bebidas Ltda.	
	IE: 077780907.00-00	
Coobrigado:	João Carlos Domingues Pedroso	
Proc. S. Passivo:	Vinícios Leôncio/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS – RETENÇÃO EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA RETIDA E DA APURADA PELO FISCO. A Autuada destacou o ICMS-ST a menor nas notas fiscais cujos destinatários foram contribuintes mineiros e não recolheu o referido imposto retido, bem como a parcela apurada pelo Fisco. Exigências corretas de ICMS-ST e Multa de Revalidação do art. 56, II e § 2º, inciso I da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente contencioso exige a falta de pagamento do total do ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST, isto é, a parcela menor retida pela Autuada acrescida da diferença apurada pelo Fisco, devido ao Erário mineiro pelo Sujeito Passivo arrolado no Auto de Infração, no período 01/2002 a 08/2003 (após a última reformulação pelo Fisco, de fls. 139/141).

A infração foi constatada pelo Fisco, através de auditoria, análise, conferências realizadas nos documentos, livros fiscais e nos arquivos magnéticos da Autuada – Comercial Bragança de Bebidas Ltda – nas operações com bebidas destinadas a contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais.

Exigiu-se o ICMS-ST e a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, parágrafo 2º, inciso I da Lei 6763/75.

No relatório fiscal, fl. 13, o Fisco informa que intimou a Autuada e o Coobrigado a apresentarem os comprovantes de recolhimento do ICMS-ST, conforme TIAFs de fl. 02 e fl. 04, sem sucesso.

Informa, ainda, fl. 13, que buscou no sistema informatizado da SEF/MG, através de consulta, a comprovação do recolhimento do ICMS-ST relativo ao período de apuração no Auto de Infração sob análise, não obtendo sucesso.

O Coobrigado manifesta-se às fls. 62/63.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regulamente constituído, Impugnação às fls. 41/71.

O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 139/141.

A Autuada é intimada e manifesta-se às fls. 154/159.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal às fls. 169/188.

Às fls. 175, o Fisco manifesta-se no sentido de que excluiu o Coobrigado, restando apenas a Autuada no pólo passivo da obrigação tributária, o que foi confirmado em consulta ao SICAF.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, o presente contencioso exige a falta de pagamento do total do ICMS-ST, isto é, da parcela retida a menor acrescida da diferença apurada pelo Fisco, devida ao Erário mineiro pela Autuada.

Das Preliminares

A- Da Nulidade do Lançamento

1- Incompetência do Fisco mineiro.

A Autuada levanta em preliminar a nulidade do lançamento – ato administrativo – em razão de absoluta incompetência do Fiscal mineiro para fiscalizar estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.

Entretanto, sem razão a Impugnante. O lançamento tributário efetuado em estabelecimento paulista por agente do fisco mineiro é absolutamente legal. Senão veja-se.

Primeiro, o regime de substituição tributária nas operações interestaduais por força do art. 9º da Lei Complementar 87/96 depende de ajustes específicos entre os estados interessados (Convênio ou Protocolo).

Logo, como o Estado de São Paulo é signatário do Protocolo ICMS 11/91, que prevê substituição tributária para as operações objeto do presente Auto de Infração, o estabelecimento localizado no seu território é contribuinte mineiro em relação ao ICMS devido por substituição tributária nas operações que destinam mercadorias a contribuintes estabelecidos em Minas Gerais.

Ressalta-se que, no caso dos autos, a condição de contribuinte substituta-mineira da remetente das mercadorias não depende dela estar ou não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, a teor do disposto no Convênio 81/93, obrigatório, que dispõe:

Cláusula segunda Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há a destacar-se que a inscrição estadual somente dá ao contribuinte o direito de recolher o ICMS-ST por período. Não tendo a inscrição estadual, o contribuinte substituto deverá fazer o recolhimento do ICMS-ST a cada operação.

Portanto, a condição de contribuinte por substituição tributária decorre das operações realizadas e não do fato de estar ou não inscrito no cadastro de contribuintes de cada unidade da Federação destinatária das mercadorias.

Assim, a inscrição estadual é facultativa, e neste sentido, explicitando e uniformizando procedimentos sobre a matéria, a cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93 prescreve:

Cláusula sétima Poderá ser concedida ao sujeito passivo por substituição definido em Protocolo e Convênio específico inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade da Federação destinatária das mercadorias, mediante remessa dos seguintes documentos: (g.n.)
(...)

Desta forma, sendo a Autuada contribuinte mineira, por força do Protocolo ICMS 11/91, há o direito subjetivo do Estado de Minas Gerais exercer a fiscalização sobre ela.

O contrário, a impossibilidade de fiscalização pelo Fisco mineiro (ou de outro Estado) em outra unidade da Federação, resultaria num regime de substituição tributária, nas operações interestaduais inócuo, vazio e imune à fiscalização, sobrepondo, dessa forma, o interesse particular ao público.

Por isto, a Autuada, embora sediada no Estado de São Paulo, nas operações com mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária deve obedecer à legislação mineira, conforme prescreve a cláusula oitava do Convênio ICMS 81/93, nos seguintes termos:

Cláusula oitava. O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

Segundo, para espantar quaisquer dúvidas sobre a competência de um Estado fiscalizar contribuinte localizado em outro, o Convênio ICMS 81/93 – que, frise-se, estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária – prevê na cláusula nona que:

Cláusula nona. A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se a do Fisco da unidade da Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste diapasão, o Fisco de uma unidade da Federação fiscalizava os contribuintes por substituição tributária estabelecidos em outros estados e, posteriormente, comunicava o ato, da seguinte forma:

Redação original, efeitos de 07.04.95 a 05.10.97.

§ 1º As unidades da Federação, ao efetuarem a fiscalização dos sujeitos passivos por substituição estabelecidos em outros Estados, enviarão à unidade federada coordenadora, até o último dia do mês subsequente ao do término da fiscalização, listagem contendo as seguintes informações:

1. nome, endereço, CGC, inscrição estadual e produto fabricado e/ou comercializado pelo contribuinte substituto e,
2. período fiscalização e as infrações encontradas.

Por outro lado, buscando o aperfeiçoamento das ações fiscais, bem como do planejamento das referidas atividades, foi celebrado o Convênio ICMS 93/97, que prevê:

Cláusula segunda Na fiscalização de contribuinte que realizar operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária serão observados os seguintes procedimentos:

I - na abertura dos trabalhos, a autoridade fiscal, devidamente credenciada pelo fisco da unidade federada de localização do estabelecimento, deverá:

- a) emitir documento de início de fiscalização, conforme legislação de cada unidade da Federação, nele fixando o prazo para apresentação dos livros, documentos fiscais e outras informações necessárias à execução dos trabalhos fiscais programados;

(...)

Neste sentido, a fiscalização mineira, através do agente que subscreve o Auto de Infração sob análise, foi credenciada pelo Fisco paulista pelo Ofício Credencial PFC-11 – Sé nº 170/2005, órgão da Secretaria de Fazenda de São Paulo, conforme informa o Fisco na fl. 98.

Acrescente-se, ainda, que o Auditor Fiscal mineiro estava amparado pela Ordem de Serviço “OS: 08-060000260-60”, conforme consta do Auto de Infração, fls. 44, tendo sido emitido o TIAF de fls. 02, como se verá a seguir.

Portanto, o Auditor Fiscal mineiro agiu corretamente e dentro das competências legais previstas na legislação tributária.

2- Falta do Termo de Início de Ação Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A segunda preliminar, de ausência do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, hoje Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF -, pois, para a Autuada, o prazo para a fiscalização concluir os trabalhos já se encontrava esgotado, uma vez que transcorreram mais de 90 (noventa) dias da sua lavratura e a do Auto de Infração. Também, neste ponto, não lhe assiste melhor sorte.

Com efeito, o art. 52, parágrafo único da CLTA, é expresso e autoriza a lavratura do Auto de Infração, independentemente de novo início da ação fiscal, desde que o contribuinte não exerça o direito a denúncia espontânea que lhe é devolvido, nos seguintes termos:

Art. 52 - O AIAF ou o auto lavrado na forma do § 1º do art. 51 terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de servidor fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal. (g.n.)

Ora, autoriza, também, o art. 52 caput da CLTA a prorrogação automática do TIAF por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão [...].

Neste sentido, foram lavrados 33 (trinta e três) Autos de Infração contra a Autuada, em razão de que, inicialmente, em cada um deles havia Coobrigado diferente, ou matéria de responsabilidade exclusiva da Autuada, ou período de vigência de norma que alcançou a Coobrigada apenas em parte do período objeto das ações fiscais.

Assim, verifica-se, no mínimo, extensão das tarefas de fiscalização.

Desta forma, seja pela disposição do parágrafo único, seja pela do caput do art. 52 da CLTA, o lançamento tributário seguiu o rito procedimental prescrito pela legislação tributária e está correto.

3- Falta de descrição clara e precisa do fato.

A terceira preliminar de nulidade levantada, refere-se à ausência de descrição clara e precisa do fato. Cita e descreve os artigos 57 e 58 da CLTA.

Em reforço ao seu argumento, a Impugnante traz o art. 151 da Parte Geral do RICMS/96, transcrevendo-o e demonstrando que o seu conteúdo não tem conexão com os fatos motivadores do lançamento tributário, ora analisado.

Argumenta, ainda, que o Decreto 38.104/96 citado pelo Auditor Fiscal está revogado.

Também, em relação a essa preliminar não assiste razão à Autuada. Senão veja-se.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro, a legislação que rege o lançamento tributário é a da época do fato gerador, de conformidade com o art. 144 do CTN, que prescreve:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Neste sentido, correto o procedimento do Fisco, uma vez que no lançamento existem fatos geradores da legislação revogada, em face do período fiscalizado de 01/2002 a 10/2005.

Importante frisar, na data do lançamento, os dispositivos do RICMS/96 e os do Anexo IX do RICMS/02, que versavam sobre a matéria dos autos, continham o mesmo comando jurídico e estavam todos revogados.

Por outro lado, observa-se no relatório fiscal, fls. 13, parte integrante do Auto de Infração, onde foi citada a legislação de forma expressa que fundamentou o lançamento tributário. À folha 15 está descrito “Anexo IX, RICMS/96 (Decreto 38.104/96)” e o art. 151 do referido Anexo.

Assim, sem razão a Impugnante no sentido de que não pode compreender a legislação revogada, citando inclusive o art. 151 da Parte Geral do RICMS/96.

B - Do Pedido de Perícia

O pedido de perícia foi indeferido, eis que todos os quesitos formulados encontram resposta nos autos, estando de acordo com a legislação tributária regente da matéria, em face do Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais para a substituição tributária para todas as unidades da Federação, de cumprimento obrigatório.

Portanto, não há necessidade da prova pericial requerida para a solução da presente lide.

Do Mérito

O Auto de Infração, fls. 06/08, foi retificado às fls. 44/46 com intimação aos Sujeitos Passivos, sendo que a Autuada o recebeu em 30/06/2006 – fls. 46 – o que permite concluir que o lançamento relativo ao segundo Auto de Infração, que retifica o primeiro, foi eficaz e produziu todos os efeitos jurídicos, independentemente do primeiro.

O aspecto nuclear do lançamento tributário foi exigência da falta de pagamento do total do ICMS-ST, isto é, a parcela retida a menor pela Autuada acrescida da diferença apurada pelo Fisco, no período mencionado no relatório, em face de que não foram apresentados documentos, GNREs ou DAEs, que comprovassem o recolhimento do referido imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Neste sentido, o Fisco buscou demonstrar no relatório de fls. 139/141, denominado de Termo de Re-ratificação 2 do AI e no Demonstrativo do crédito Tributário, fls. 142, o valor do ICMS-ST efetivamente devido ao Erário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora o referido relatório não traz de forma detalhada a demonstração da base de cálculo para a apuração do imposto devido, no entanto, é possível, a partir do referido relatório e de documentos anexos ao Auto de Infração, com apoio na legislação regente da matéria, demonstrar a base de cálculo do ICMS/ST, como segue:

- 1) nota Fiscal nº 18084, de 17/07/2002, fls. 141 dos autos;
- 2) cópia da nota fiscal: fls. 33;
- 3) ICMS-ST destacado na nota fiscal: R\$ 10,00;
- 4) produtos: códigos 1112 e 1612*;
- 5) valor consignado na nota fiscal R\$ 105,62 (com encargo financeiro);
- 6) imposto operação própria: R\$ 12,68;
- 7) $BC-ST = \{ [Vop(remetente) + frete FOB + IPI + despesas] + MVA \} \Rightarrow$
 $BC-ST = [(105,62 + 0,00 + 0,00 + 0,00) + 70\%]** \Rightarrow$
 $BC-ST = R\$ 179,55$
- 8) $ICMS-ST = R\$ (179,56 \times 18\% - 12,68) \Rightarrow$
ICMS-ST = R\$ 19,65 – total do imposto devido ao Erário mineiro

Este valor é o consignado na fl. 141, calculado produto a produto, com o acréscimo do encargo financeiro.

A metodologia do Fisco é precisa, em razão de que os produtos podem ter MVAs diferentes, o que requer o cálculo para cada um deles, individualizadamente.

* relação dos produtos, fls. 28/29, com a descrição do produto em relação ao código correspondente.

** MVA – para a mercadoria prevista no Convênio 11/91, implementada no Anexo IX e atualmente no Anexo XV, item 1, Parte 2 do RICMS/02.

Pela Nota Fiscal de fl. 39, o imposto devido por substituição tributária destacado **foi de R\$ 10,00**, inferior ao devido que **foi de R\$ 19,65**, tendo sido adotada base de cálculo menor do que a acima demonstrada, prevista na legislação tributária.

Neste diapasão, o Fisco com razão afirmou que houve retenção a menor do ICMS-ST/retenção irregular, conforme consta do relatório da acusação fiscal.

Há que se entender a expressão retenção, como destaque do ICMS-ST na nota fiscal, em consonância com a melhor doutrina de Johnson Barbosa Nogueira (RDP vols. 21/22, p. 93-103), Sacha Calmon (Comentários ao Código Tributário Nacional, p. 294), Werther Botelho (Curso de Direito Tributário, p. 198), dentre outros, e o voto lapidar do Ministro do STF Eros Roberto Grau na ADI 2.777 / SP, oportunidade que deixou consignado:

14. Outro ponto a ser considerado diz com a impossibilidade de paragonarmos a técnica da substituição tributária com a da retenção na fonte do imposto de renda. **Lá o contribuinte do tributo é o substituto;** aqui quem retém o imposto na fonte não o

é, exercendo, compulsoriamente, autêntica atribuição de Administração Indireta --- um tipo especial de cometimento da função de arrecadar (CTN, art. 7º, § 3º), como anotei em texto escrito há muitos anos. Situações diversas entre si não admitem cotejo. (g.n.)

O valor do imposto devido é da totalidade do ICMS-ST apurado, em razão de que não houve pagamento de qualquer parcela, em que pese a intimação do Fisco, fl. 02, e a pesquisa realizada no sistema informatizado da SEF-MG, conforme consta da acusação fiscal do Auto de Infração e seus Anexos.

A Autuada afirma que está havendo cobrança em duplicidade do imposto devido por substituição tributária do mesmo fato gerador; que não é devido nenhum valor ao Fisco mineiro; que a alíquota a ser aplicada é de 12% (doze por cento) em face da operação interestadual; que não há saldo de imposto sujeito a substituição tributária a pagar ao Estado de Minas Gerais; que a Indústria já reteve o imposto para o Estado de São Paulo, solicitando, inclusive perícia para demonstrar o acima exposto, apresentando quesitos.

Os argumentos da Autuada devem ser analisados a luz da legislação regente da matéria e vão encontrar resposta na estrutura lógica da substituição tributária, veiculada no Convênio ICMS 81/93 que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária por Convênio ou Protocolo.

Realmente, pelo que se verifica do contrato social de fls. 115, a Autuada tem por fim o ramo de comércio e distribuidora de bebidas em geral. Recebeu as mercadorias com o ICMS-ST retido pela Indústria, em razão das mesmas estarem submetidas ao regime de substituição tributária, Protocolo ICMS 11/91, que tem o Estado paulista como signatário.

Nesta operação, da Indústria para a Autuada, o ICMS devido por substituição tributária cabe ao Estado paulista, e deve ser recolhido para ele, segundo a sua legislação.

Passo seguinte, a Autuada vende parte dessas mercadorias a estabelecimento de contribuinte situado no Estado mineiro.

Nesta operação, mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária destinada ao contribuinte mineiro, a Autuada deve fazer a retenção do ICMS para o Estado de Minas Gerais, segundo a legislação mineira.

Ora, o imposto anteriormente retido e pago ao Estado de São Paulo deve ser restituído (ou ressarcido), de forma imediata e preferencial para a Autuada, art. 150, § 7º da CF, em face de que a operação presumida não se realizou no território paulista.

Assim, de acordo com a legislação de São Paulo a restituição (ou ressarcimento) do ICMS-ST poderá ser efetivada junto à contribuinte substituto paulista ou por outras formas.

Na operação interestadual, da Autuada para o contribuinte mineiro, a alíquota a ser aplicada é de 12% (doze por cento) relativa à operação interestadual entre contribuintes, que foi aplicada corretamente pelo Fisco mineiro, com o abatimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito (operação própria da Autuada para o destinatário mineiro), em obediência ao princípio da não-cumulatividade.

A alíquota de 18% (dezoito por cento) refere-se à operação interna, presumida, a ser realizada no território mineiro, quando o destinatário mineiro der a saída da mercadoria ao consumidor final.

Todavia, é certo que não haverá pagamento de ICMS-ST em duplicidade. Haverá o pagamento do imposto por substituição tributária para o Estado onde se der a operação final de contribuinte a consumidor. No caso sob análise, para o Estado mineiro.

Com efeito, a sistemática prevista nas legislações estaduais, com fulcro no Convênio ICMS 81/93, não permite a dupla cobrança como quer a Autuada.

Portanto, os argumentos da Autuada estão em desacordo com o Convênio ICMS 81/93 e com a legislação tributária estadual que disciplina a substituição tributária.

O trabalho fiscal está correto, após as retificações procedidas pelo Fisco, conforme foi demonstrado no relatório fiscal, Anexo do Auto de Infração. O cálculo dos valores do imposto devido por substituição tributária foi realizado mercadoria a mercadoria, com a aplicação da MVA prevista na legislação regente da matéria, retro mencionada.

Desta forma, verifica-se que a legislação tributária estadual foi aplicada corretamente no caso sob análise.

Também a Multa de Revalidação aplicada está correta, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º, incisos I, da Lei 6763/75.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC, no Estado de Minas Gerais, a atualização monetária de tributos está prevista no art. 226 da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

A referida autorização legal de atualização monetária de tributos utilizando-se a Taxa SELIC já se encontra pacificada no STJ, favoravelmente aos Estados.

Nesta linha de entendimento, dentre outras decisões do STJ, a Ministra Eliana Calmon deixou consignado no voto que proferiu no **RECURSO ESPECIAL Nº 762.754 - MG (2005/0094711-7)** que:

Após inúmeras divergências em torno da sua aplicação, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a

referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN. (grifos acrescidos)

Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.

Contudo, na hipótese dos autos, deve-se considerar que se trata de cobrança de tributo estadual. Sendo assim, a aplicação de índice de correção monetária definido em lei federal somente pode ser aplicado se existir lei estadual autorizando, o mesmo ocorrendo no que diz respeito aos juros de mora; do contrário, terá aplicação as regras do CTN.

Partindo da premissa estabelecida pelo Tribunal de que a Lei 6.763/75 permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, tem incidência a taxa SELIC.

Com essas considerações, nego provimento.

Quanto aos aspectos constitucionais, a apreciação não cabe ao órgão julgador administrativo, por vedação expressa do art. 110 do RPTA-MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação: do crédito tributário de fls.139/141 e exclusão do Coobrigado de fls. 175. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator